

Ofício Circulado N.º: 30246, de 2022-04-29

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – ISENÇÃO APLICÁVEL A ADUBOS, FERTILIZANTES, CORRETIVOS DE SOLOS E OUTROS PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO DE GADO, AVES E OUTROS ANIMAIS, QUANDO UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 82, introduz medidas fiscais de carácter excecional e temporário, em resposta ao aumento do preço dos combustíveis.

Em sede de IVA, o artigo 4.º da lei passa a consagrar uma isenção aplicável a determinados bens para a produção agrícola.

Tendo em vista a clarificação das alterações introduzidas, procede-se à divulgação das presentes instruções:

ÂMBITO DA ISENÇÃO

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estão isentas do imposto as transmissões de:

- i) Adubos, fertilizantes e corretivos de solos;
- ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana,

quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

2. A lei vem, assim, estabelecer uma isenção temporária, com direito a dedução a montante, aplicável, nas mesmas condições, aos bens abrangidos pelas verbas 3.1 e 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA.

Neste sentido, a doutrina administrativa que vem sendo adotada na interpretação destas verbas aplica-se à isenção prevista na referida lei, com a necessária adaptação.

ALGUNS ESCLARECIMENTOS SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS VERBAS 3.1 E 3.3

Adubos, fertilizantes e corretivos de solos (verba 3.1)

3. Nesta matéria, consideram-se normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola, beneficiando da isenção temporária do imposto, as matérias fertilizantes¹ reguladas por:

- Decreto-Lei n.º 30/2022, de 11 de abril²;
- Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, quando, nos termos do respetivo artigo 2.º sejam simultaneamente produtos fitofarmacêuticos;
- Outra regulamentação específica, nacional ou da União Europeia.

4. No entanto, a isenção não é aplicável a:

- Matérias fertilizantes destinadas à floricultura caseira, desde que comercializadas em embalagens não superiores a 1kg, sendo sólidas, ou 1L, sendo fluidas, uma vez que não cumprem o requisito de utilização normal no âmbito das atividades de produção agrícola;
- Substratos ou suportes de cultura, por não se tratar de adubos, fertilizantes ou corretivos de solos.

Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana (verba 3.3)

5. A isenção temporária do imposto é aplicável aos produtos que integrem o conceito de alimento para animais, desde que estes sejam, por sua vez, destinados à alimentação humana.

6. Assim, considerando as seguintes definições:

- «*Alimento para animais*» qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais;³
- «*Animal utilizado na alimentação humana*», qualquer animal alimentado, criado ou mantido para produção de alimentos destinados ao consumo humano, incluindo animais que não são utilizados

¹ Sobre matérias fertilizantes pode ser consultado o sítio na Internet da Direção-Geral das Atividades Económicas em <https://www.dgae.gov.pt/licenciamentos-e-registos/materias-fertilizantes.aspx>

² Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e do Regulamento (UE) 2019/1009.

³ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios – Artigo 3.º, n.º 4.

para consumo humano mas que pertencem a espécies que são normalmente utilizadas para consumo humano na Comunidade;⁴

- «*Animal não utilizado na alimentação humana*», qualquer animal alimentado, criado ou mantido, mas que não é utilizado para fins de consumo humano, tais como os animais produtores de peles com pelo, os animais de companhia e os animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos;⁵
- «*Matérias-primas para alimentação animal*», os produtos de origem vegetal ou animal cujo principal objetivo é preencher as necessidades alimentares dos animais, no seu estado natural, fresco ou conservado, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinadas a serem utilizadas na alimentação animal por via oral, quer diretamente, quer após transformação, ou para a preparação de alimentos compostos para animais ou como excipiente em pré-misturas;⁶

a isenção temporária do imposto é aplicável aos produtos elencados no *Catálogo de matérias-primas para alimentação animal*, a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013.

7. Não obstante, os alimentos que, pelas suas características, se destinem a animais de companhia, animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos e, bem assim, a animais de competição, não beneficiam de enquadramento na verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA, nem da aplicação da isenção prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.

DIREITO À DEDUÇÃO

8. Ao incluir, no n.º 2 do artigo 4.º, uma norma sobre o exercício do direito à dedução, a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, pretende assegurar que os sujeitos passivos que efetuem transmissões de bens isentas nos termos do n.º 1, podem deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens ou serviços efetuados com vista à sua realização.

FORMALIDADES DA FATURA

9. As faturas que titulem as transmissões de bens isentas nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, devem fazer menção a esta norma legal como motivo justificativo da não liquidação do imposto^{7 8} (Exemplo: “IVA – Isenção prevista na Lei n.º 10A/2022, de 28 de abril”, ou semelhante).

⁴ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais – Artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

⁵ Idem – Artigo 3.º, n.º 2, alínea d).

⁶ Idem – Artigo 3.º, n.º 2, alínea g).

⁷ Em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

⁸ Sem prejuízo dos restantes requisitos previstos no artigo 36.º do Código do IVA.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

10. Conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, a isenção prevista no artigo 4.º é aplicável às transmissões de bens efetuadas no território nacional, durante o período compreendido entre 29 de abril e 31 de dezembro de 2022.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral